



PROJETO DE LEI Nº ____ DE ____ DE _____ DE 2023

**INSTITUI GRATIFICAÇÃO A COMISSÃO
PERMANENTE DE ALMOXARIFADO,
PATRIMÔNIO E INVENTÁRIO DA CÂMARA
MUNICIPAL DE MARATAÍZES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito do Município de Marataízes/ES, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da Câmara Municipal de Marataízes, gratificação atribuída aos membros da Comissão Permanente de Almojarifado, Patrimônio e Inventário para atender as necessidades decorrentes do exercício das respectivas funções.

Art. 2º A Comissão definida no artigo anterior será formada, preferencialmente, por servidores do quadro de efetivos desta Câmara Municipal não sendo defeso ao gestor, no entanto, integrá-la com servidores ocupantes de cargo em comissão, sendo a nomeação, em qualquer caso, formalizada mediante Portaria editada pela Presidência deste Poder Legislativo.

§1º A Comissão será composta por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 4 (quatro) servidores, sendo constituída por 1 (um) presidente; 1(um) vice-presidente e 1 (um) membro, podendo neste caso, chegar a 2 (dois).

§2º A Portaria que nomear os membros que comporão a Comissão poderá estender seus efeitos além das especificações contidas nesta Lei, desde que correlatas ao cumprimento de suas atividades e/ou adequação a imperativo legal.

§3º É defeso aos membros que compuserem a presente composição serem nomeados para comporem as demais comissões instituídas ou a serem instituídas por este Poder Legislativo.

Art. 3º O valor da gratificação especial mensal a ser paga ao servidor designado para cumprir mandato na Comissão será no importe de até R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Parágrafo Único. A Comissão que trata o Art. 1º será instituída mediante Portaria editada pelo Presidente do Poder Legislativo, e indicará o nome do presidente, do vice-presidente e membros.

Art. 4º A gratificação criada nesta lei é de caráter compensatório e não se incorpora aos vencimentos do servidor, sob quaisquer efeitos, como também não está sujeita às incidências de quaisquer contribuições, cessando o seu pagamento com a revogação das portarias de nomeações.

Art. 5º São atribuições da Comissão Permanente de Almojarifado, Patrimônio e Inventário, no que se refere ao levantamento de Inventário:

- I. Conferir os bens patrimoniais existentes, a vista dos dados cadastrais e registros contábeis existentes:



- II. Promover o exame físico dos bens quanto à especialização, quantidade, estado de conservação e valor;
- III. Completar, retificar, avaliar e regularizar o registro e as especializações e proceder a qualquer outra anotação relacionada aos bens patrimoniais, sempre que preciso;
- IV. Apresentar, quando necessário, relatório circunstanciado dos fatos apurados nos levantamentos realizados.

Art. 6º São atribuições da Comissão Permanente de Almoarifado, Patrimônio e Inventário, no que se refere ao controle patrimonial de almoarifado:

- I. Controlar os bens móveis da aquisição à baixa;
- II. Ajustar os valores dos bens contabilizados;
- III. Reavaliar e reduzir o valor recuperável;
- IV. Depreciar os bens móveis e imóveis;
- V. Supervisionar o material existente em estoque;
- VI. Analisar os documentos que controlam as atividades de entrada e saída dos materiais;
- VII. Avaliar as condições de armazenamento dos materiais estocados;
- VIII. Analisar o funcionamento sistemático do almoarifado a fim de verificar se o seu gerenciamento está se procedendo de maneira a satisfazer as necessidades a que se destina;

Art. 7º As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento próprio da Câmara Municipal de Marataízes, pelo **elemento de despesa 31901100**, podendo ser suplementadas em caso de necessidade.

Art. 8º Em havendo necessidade, a Unidade de Controle Interno e Diretoria Contábil e Financeira poderão, mediante provocação, auxiliar a Comissão no cumprimento de suas atribuições.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei 1.950, de 29 de agosto de 2017.

Willian de Souza Duarte

Presidente

Silas Ferreira da Silva

Vice-Presidente

Anderson de Souza Laurindo

Secretário



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Marataízes tem a honra de submeter à apreciação e aprovação desta Casa de Leis o Projeto de Lei anexo, que dispõe sobre a concessão de gratificação aos membros da Comissão Permanente de Almojarifado, Patrimônio e Inventário, e tem por escopo recompensá-los pelo serviço extraordinário desempenhado, em conjunto com as atribuições inerentes a suas respectivos atribuições.

Atentos às imposições estabelecidas pelas Resoluções do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e, ainda, sabendo que os servidores que comporão a Comissão Permanente de Almojarifado, Patrimônio e Inventário deverá o atuar no controle, avaliação, aquisição e destinação de todo o patrimônio móvel existente no Poder Legislativo, apresentamos as seguintes considerações.

A gratificação deve ser concedida por norma específica ante o desempenho dos serviços normais em condições anormais, assumindo a posição de uma gratificação especial.

A Comissão de que trata a Lei desempenha no Poder Legislativo um grande volume de atividades adicionais, às vezes nem sempre reconhecidos, embora os serviços possam ser conceituados como de natureza bastante complexa, exigindo além da dedicação, equilíbrio, paciência e persistência para consecução e finalização das tarefas afetas em decorrência da função, vez que exigem uma dedicação suplementar, além das funções que o cargo em que o servidor foi investido já desempenha.

Além disso, os membros de Comissão devem estar constantemente em busca de informações, atualização de legislação, busca de novas técnicas de controle do patrimônio, objetos do controle a que se destina o conjunto.

A atividade exigida não pode ser considerada mera função passiva (contagem e registros documentais), mas lhe cabe inclusive acompanhar a utilização correta do patrimônio bem como seu estado de conservação, o que poderá significar, se bem desempenhada a função, uma economia considerável para a Administração Pública.

Soma-se a isto a solidariedade na responsabilidade junto ao Ordenador de Despesas, ou seja, o Presidente do Poder Legislativo, vez que implica em responder (civil, administrativa e penal), perante o Poder Judiciário e ao Tribunal de Contas do Estado, por todo e qualquer ato omissivo em relação ao controle do patrimônio, que é público.

Citada Gratificação ainda se justifica em razão da responsabilidade de acompanhar a utilização e controle, como dito acima, de todo e qualquer patrimônio móvel que permite as necessárias condições de funcionamento deste Poder Legislativo, além da já citada dedicação extra ao processo de controle.



Observa-se que a previsão de atribuição de gratificação ao servidor público designado para integrar a Comissão em questão, é viável posto que se trata de atividade estranha àquelas inerentes ao seu cargo ou função, necessariamente deve constar em lei local disciplinadora da matéria (ou seja, ser previamente instituída).

Nas lições de Hely Lopes Meirelles aprende-se que:

“Gratificação de serviço (propter laborem) é aquela que a Administração institui para recompensar riscos ou ônus decorrentes de trabalhos normais executados em condições anormais de perigo ou encargos para o servidor, tais como os serviços realizados com risco de vida e saúde ou prestados fora do expediente, da sede ou das atribuições ordinárias do cargo. O que caracteriza essa modalidade de gratificação é sua vinculação a um serviço comum, executado em condições excepcionais para o funcionário, ou a uma situação normal do serviço, mas que acarreta despesas extraordinárias para o servidor. Nessa categoria de gratificações entram, dentre outras, as que a Administração paga pelos trabalhos realizados com risco de vida e saúde; pelos serviços extraordinários; pelo exercício do Magistério; pela representação de gabinete; pelo exercício em determinadas zonas ou locais; pela execução de trabalho técnico ou científico não decorrente do cargo; pela participação em banca examinadora ou comissão de estudo ou de concurso; pela transferência de sede (ajuda de custo); pela prestação de serviço fora da sede (diárias) ... ”

Portanto, considerando o grande volume de procedimentos e ritos legais e das especialidades envolvidas, bem como da profunda e criteriosa análise dos processos, conhecimento e obediência aos princípios e preceitos legais, não podendo ser evitado de vícios, tampouco erros e ilegalidades que irão repercutir, seriamente, na idoneidade moral de seus membros, justifica-se a criação de tais gratificações.

Presente, porquanto, a necessidade de retribuição pecuniária aos servidores no desempenho de qualificado encargo e, sobremaneira, do desconfortável acúmulo de encargo de quantificar, analisar, acompanhar a utilização e produzir os obrigatórios relatórios que alimentarão o sistema e relatórios a serem enviados ao órgão de controle externo (TCE-ES).

Do exposto, espera dos membros que compõem o Colendo Plenário deste Poder Legislativo a análise a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

Câmara Municipal de Marataízes, ES, em ____ de _____ de 2023.

Willian de Souza Duarte
Presidente

Silas Ferreira da Silva
Vice-Presidente

Anderson de Souza Laurindo
Secretário